RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.842 - SC (2015/0155029-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	HENRIQUE GINESTE SCHROEDER E OUTRO(S) - SC003780
		REGINA MARIA FACCA - SC003246
		RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC029440
RECORRIDO	:	GILMAR PEDRO TENFEN
ADVOGADOS	:	EVANDRO DUARTE DOS ANJOS - SC024435
		GUILHERME LUCIANO DOS ANJOS - SC030372
INTERES.	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Nas razões do nobre apelo, o recorrente discute: a) a impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios em 12 % ao ano; b) caracterização da mora; e c) compensação dos honorários.

É o relatório.

Decido.

Juros remuneratórios:

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Temas n. 233 e 234, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento de que, "nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente" (REsps n. 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/5/2010).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INACATADO. SÚMULA

126/STJ.INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira.

2. Com relação à capitalização mensal de juros, verifica-se que o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Incidência da Súmula 126 do STJ.

3. A ampliação das razões recursais em sede de agravo interno caracteriza inadmissível inovação recursal, o que não é tolerado pelo STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1445887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A atual jurisprudência do STJ dispõe que nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira, como se verifica no caso dos autos. Precedentes.

2. Verificado o decaimento proporcional das pretensões da cada parte, constata-se a ocorrência da sucumbência recíproca, o que autoriza a aplicação da regra do art. 21 do Código de Processo Civil/1973.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1324718/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04/10/2018, DJe 16/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 530/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA 539/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Súmula 530: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."

2. Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

> 3. A Segunda Seção do STJ sedimentou o entendimento de ser necessária a pactuação expressa para capitalização anual dos juros.
>
> 4. Como o contrato não foi juntado aos autos, torna-se inviável presumir a contratação de juros capitalizados (mensalmente ou anualmente) e da comissão de permanência. Precedentes.
>
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1534460/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 12/12/2016.)

No presente caso, o acórdão recorrido está em contrariedade com a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça, pois limitou a taxa de juros remuneratórios à 12% ao ano (fls. 204/206).

Descaracterização da mora:

O reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2009).

No caso dos autos, o tribunal de origem entendeu que: "a ausência da juntada do contrato impede o exame da eventual abusividade dos juros remuneratórios e da capitalização, razão pela qual deve ser mantida a sentença que presumiu a veracidade dos fatos noticiados pelo autor", ficando descaracterizada a mora.

Compensação dos honorários:

Quanto às referidas alegações, verifica-se que tais questões não não foram prequestionadas e que os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir essa omissão. Nessa hipótese, há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.**

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o valor fixado na origem (fl. 130), na proporção de 10% a cargo do autor e 90% a cargo do banco réu, ressalvada concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente